

Este texto foi publicado no site Jus Navigandi no endereço <http://jus.com.br/artigos/23826>  
Para ver outras publicações como esta, acesse <http://jus.com.br>



## Analogia entre prontuário eletrônico de saúde e processo judicial eletrônico



Ivan Toshio Maruo

Publicado em 02/2013. Elaborado em 01/2013.

A segurança de Prontuários Médicos Eletrônicos podem ser aumentadas com a adição de assinaturas digitais, que garantem a integridade dos dados e autenticam o assinante.

**Sumário:** 1. INTRODUÇÃO. 2. ANALOGIA ENTRE O “PROCESSO ELETRÔNICO” E OS “PRONTUÁRIOS ELETRÔNICOS DE SAÚDE”. 2.1. Processo Eletrônico Judicial e Administrativo. 2.2. Assinatura digital. 2.2.1. Direito Comparado. 2.2.2. Direito Brasileiro. 3. “ASSINATURA DIGITAL” COMO MEIO DE VALIDAÇÃO JURÍDICA DA “DOCUMENTAÇÃO DIGITAL” MÉDICA E ODONTOLÓGICA 3.3.1. Direito Comparado. 3.3.2. Direito Brasileiro. 4. CONTEÚDO DOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE POR SUA ASSINATURA 4.1. Conteúdo Obrigatório do Prontuário Médico. 4.2. Conteúdo Obrigatório do Prontuário Odontológico. 4.3. Responsabilidade por assinar digitalmente os componentes do Prontuário Médico e Odontológico. 5. SOFTWARES NECESSÁRIOS PARA ASSINAR DIGITALMENTE A “DOCUMENTAÇÃO DIGITAL” MÉDICA E ODONTOLÓGICA 6. PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO. 7. LIMITAÇÃO. 8. CONCLUSÕES. 9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

### 1. INTRODUÇÃO

As novas tecnologias e a informatização estão atualmente presentes em praticamente todas as atividades humanas, aumentando a eficiência dos procedimentos e beneficiando toda a sociedade.

Na área da saúde, para o ano de 2015, os Estados Unidos da América pretendem criar um sistema nacional integrado de “Prontuários Eletrônicos de Saúde” e, para isso, estão estimulando a informatização de todos procedimentos médicos e odontológicos<sup>1</sup>.

A tendência é que o Brasil também adote estes “Prontuários Eletrônicos de Saúde”, pois o sistema possui inúmeras vantagens. Além de economizar espaço físico, por meio da internet, todas as informações a respeito da saúde dos pacientes (como os profissionais da saúde que o examinaram, os resultados dos exames complementares, a quais procedimentos clínicos e cirúrgicos foram submetidos, e quais os remédios foram prescritos) serão acessíveis a todos os Profissionais da Saúde e aos próprios pacientes.

O “Prontuário Eletrônico Médico” já é uma realidade<sup>2</sup>. Este processo iniciou quando o Conselho Federal de Medicina (CFM) estabeleceu convênio com a Sociedade Brasileira de Informática em Saúde (SBIS) e publicou a Resolução CFM nº 1.821/2007<sup>3</sup>, aprovando as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes (“Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde”<sup>4</sup>).

Na área odontológica, o Conselho Federal de Odontologia (CFO), por meio da Resolução CFO nº 91/2009<sup>5</sup> aprovou a utilização do mesmo “Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde”<sup>4</sup> para regulamentar o “Prontuário Eletrônico Odontológico”.

Apesar de existirem estas Resoluções, ainda não se pode falar em “Prontuários Eletrônicos de Saúde” brasileiros, pois além de o “Prontuário Eletrônico Médico” e o “Prontuário Eletrônico Odontológico” não serem integrados, seu uso não é obrigatório.

Além disso, as regulamentações do CFM e do CFO só tratam da transformação de “Documentação Convencional em Papel” em “Documentação Digital”, por meio de um processo chamado de “digitalização”, que foi muito facilitada com o uso de scanners e câmeras fotográficas digitais<sup>6</sup>. Não há previsão legal de como autenticar a “Documentação Digital” (fotografias digitais em 2 dimensões<sup>7</sup> e em 3 dimensões<sup>8, 9</sup>, modelos ortodônticos digitais em 3 dimensões<sup>10, 11</sup>, radiografias digitais<sup>12</sup>, bem como tomografias computadorizadas<sup>13</sup>, cefalometria em 3 dimensões<sup>14</sup> e ressonâncias magnéticas<sup>15</sup>), que são exames originalmente elaborados no meio digital.

Isto é um problema, porque a “Documentação Digital”, por ser armazenada na forma de arquivos digitais, pode ser manipulada, o que pode causar questionamento a respeito de sua veracidade. Madhan e Gayathri<sup>16</sup> demonstraram que existe a possibilidade de manipular fotografias e radiografias digitais, simulando resultados clínicos que não existem na realidade, e produzindo imagens forjadas de casos que parecem reais. Muitas vezes a manipulação é tão bem feita que, para detectá-la, é necessário exame pericial por especialista<sup>16</sup>.

Assim, tendo em vista a dificuldade em demonstrar que a “Documentação Digital” corresponde ao que existe na realidade, uma limitação da documentação exclusivamente digital seria o possível questionamento de sua validade jurídica em caso de processo judicial ou administrativo. Nos Estados Unidos da América, existem processos judiciais em que não foi permitido o uso da “Documentação Digital” como prova, porque ela não estava devidamente autenticada, mesmo sem prova de que eram arquivos manipulados.<sup>5</sup>

As dúvidas a respeito da validade jurídica da “Documentação Digital” são muito parecidas com aquelas enfrentadas pelos operadores do Direito, quando foi criado o “Processo Eletrônico”. A Reforma do Poder Judiciário, promovida pela Emenda Constitucional 45/2004<sup>17</sup> determinou a implantação do “Processo Eletrônico”, que consegue aumentar a celeridade processual, sem deixar de lado os princípios constitucionais da “Igualdade”, do “Devido Processo Legal”, do “Contraditório e Ampla Defesa”, da “Publicidade” e do “Acesso à Justiça”<sup>18</sup>.

Tendo em vista que a transição de procedimentos convencionais para procedimentos informatizados exige cautela, para que a segurança jurídica seja sempre respeitada, o objetivo do presente trabalho é fazer uma analogia entre o “Processo Eletrônico” e os “Prontuários Eletrônicos de Saúde”, bem como analisar a legislação brasileira e estrangeira referente à validação jurídica da “documentação digital” utilizada na Medicina e na Odontologia.

## **2. ANALOGIA ENTRE O “PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DE SAÚDE” E O “PROCESSO ELETRÔNICO”**

A analogia é o processo de aplicação de um princípio jurídico estatuído para determinado caso a outro que, apesar de não ser igual, é semelhante ao previsto pelo legislador<sup>19</sup>.

A preocupação com a validade jurídica da “Documentação Digital” médica e odontológica é claramente similar à preocupação que o Poder Público vem tendo para a informatização dos processos administrativos e judiciais. Foi percebido que gerar documentos assinados em meio físico, a cada procedimento, tornava os procedimentos demorados e custosos. Para resolver esta questão, foi necessário encontrar uma forma de garantir validade jurídica aos “Documentos Digitais”, de maneira a viabilizar o uso do “Processo Eletrônico”.

### **2.1. Processo Eletrônico Judicial e Administrativo**

A informatização do processo judicial ocorreu nos termos da Lei nº 11.419/2006<sup>20</sup>. A partir daí, os diferentes âmbitos do Poder Judiciário, como as justiças estaduais<sup>21</sup>, federais<sup>22</sup>, trabalhistas<sup>23</sup>, bem como o Supremo Tribunal Federal<sup>24</sup> e o Superior Tribunal de Justiça<sup>25</sup> passaram a regulamentar e desenvolver seus próprios sistemas de processo eletrônico.

Segundo o artigo 1º, da Lei nº 11.419/2006<sup>20</sup>, o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais passou a ser admitido.

O artigo 2º, da Lei nº 11.419/2006<sup>20</sup>, determinou que o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica. Esta assinatura eletrônica pode ser feita de duas formas: a) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário; ou b) assinatura digital.

No âmbito administrativo, a partir do ano de 2012, a Caixa Econômica Federal começou a exigir que certos procedimentos, como a administração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sejam feitos exclusivamente por meio de um processo eletrônico denominado “Conectividade Social ICP”<sup>26</sup>. A partir deste momento, todos os empregadores foram obrigados a registrar-se em uma “Autoridade Certificadora” e adquirir uma assinatura digital.

Como se vê, o que permitiu a viabilidade do “Processo Eletrônico”, seja ele judicial ou administrativo, foi a implementação da “Assinatura Digital”. Portanto, é muito importante analisar a regulamentação brasileira e do Direito Comparado a respeito da tecnologia da “Assinatura Digital”.

### **2.2. Assinatura digital**

#### **2.2.1. Direito Comparado**

A tecnologia da “assinatura digital” também é regulamentada nos Estados Unidos da América<sup>1</sup> e na União Européia<sup>27</sup>.

Os Estados Unidos da América publicaram o “Digital Signature Act”<sup>1</sup>, em 1999, que reconhece as assinaturas digitais como forma de autenticar documentos digitais, da mesma forma que assinaturas manuais autenticam documentos convencionais. Além disso, estabelece que “assinatura digital” é uma marca matemática que utiliza técnicas de chaves criptográficas, que são únicas tanto para o signatário quanto para a informação assinada. Para sua implementação, é indispensável a existência de “certificados digitais” (documentos eletrônicos que ligam a identidade de um indivíduo à sua assinatura digital), de uma “infra-estrutura para a assinatura digital” (software, hardware, recursos pessoais e procedimentos necessários para utilizar efetivamente os certificados e as assinaturas digitais) e de “Autoridades Certificadoras” (fornecedores de certificados digitais).

A União Européia regulamentou as “assinaturas digitais”, através da Diretiva 93/1999<sup>27</sup>, estabelecendo que assinaturas digitais são ligadas aos signatários e aos dados, sendo capazes de identificá-los, e produzindo os mesmos efeitos legais de uma assinatura convencional em documento de papel.

#### **2.2.2. Direito brasileiro**

Para que o “Processo Eletrônico” pudesse ocorrer de maneira protegida e segura, evitando ataques e modificações do conteúdo dos autos eletrônicos, foi necessário o desenvolvimento da “criptografia” e da “segurança virtual”<sup>18</sup>, que culminou com a publicação da Medida Provisória nº 2.200-2/2001<sup>28</sup>, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e transformou o

Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) em autarquia. A ICP-Brasil foi instituída para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

A partir daí, foi regulamentado o conceito de “assinatura digital”, a qual permite inserir duas “chaves” a um arquivo digital, transformando-o em um arquivo digital criptografado. Uma destas chaves é pública e é fornecida por uma “Autoridade Certificadora” fiscalizada pelo Poder Público; e a outra chave é privada, sendo adquirida por um particular, que fica vinculado à “Autoridade Certificadora”<sup>29</sup>. Segundo a estrutura hierárquica da ICP-Brasil<sup>30</sup> o ITI é a “Autoridade Certificadora Raiz” à qual as demais “Autoridades Certificadoras” (AC CEF, AC Certisign, AC Imprensa Oficial SP, AC JUS, AC PR, SERASA ACP, AC SERPRO, AC RFB, AC CMB) são subordinadas.

Para assinar documentos digitais, além de adquirir a “chave privada” vinculada à “chave pública”, que ficam armazenadas em smart cards ou tokens<sup>31</sup>, é necessário um software para assinatura digital, como o “BRy Signer”<sup>®</sup> (BRy Tecnologia S. A., Florianópolis, SC, Brasil). O software pode ser utilizado tanto para assinar arquivos digitais, quanto para verificar a assinatura digital de arquivos previamente assinados.

Por meio de um software para assinatura digital, é possível verificar a assinatura digital de um arquivo digital. Os dados pessoais do assinante, a validade da assinatura digital, bem como a data e a hora em que o arquivo digital foi assinado são mostrados neste software.

Comparando a legislação do Direito Comparado e do Direito Brasileiro, verifica-se que as “assinaturas digitais” são mecanismos legalmente confiáveis, para garantir a validade jurídica de documentos digitais.

---

### **3. “ASSINATURA DIGITAL” COMO MEIO DE VALIDAÇÃO JURÍDICA DA “DOCUMENTAÇÃO DIGITAL” MÉDICA E ODONTOLÓGICA**

#### **3.3.1. Direito Comparado**

A utilização da “assinatura digital” para garantir a autenticidade de imagens digitais foi proposta por Smith (1995)<sup>32</sup>. Posteriormente, Kobayashi e Furuie (2009)<sup>33</sup> apresentaram um algoritmo para conseguir viabilizar a adição de integridade e autenticidade em imagens médicas DICOM (Digital Imaging and Communications in Medicine), também usando “assinaturas digitais”.

O uso de “assinaturas digitais” para garantir a validade jurídica de Prontuários Médicos foi sugerido nos Estados Unidos<sup>34</sup>, na Alemanha<sup>35-36</sup> e na Grécia<sup>37</sup>. Zuckerman<sup>34</sup> afirmou que a segurança de Prontuários Médicos Eletrônicos podem ser aumentadas com a adição de “assinaturas digitais”, que garantem a integridade dos dados, autenticam o assinante e estabelecem a impossibilidade de o assinante negar que assinou o arquivo digital.

Quanto ao uso de “assinaturas digitais” para validar juridicamente os Prontuários Odontológicos, somente foi encontrada na literatura a proposta de Maruo & Maruo<sup>38</sup>.

#### **3.3.2. Direito Brasileiro**

No Brasil, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.200-2/2001<sup>28</sup>, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), o Conselho Federal de Medicina estabeleceu convênio com a Sociedade Brasileira de Informática em Saúde e publicou a Resolução CFM nº 1.821/2007<sup>3</sup>, aprovando as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes (“Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde”<sup>4</sup>).

A Resolução CFM nº 1.821/2007<sup>3</sup> determina que a digitalização de documentos do prontuário deve ser fiscalizada pelas “Comissões de Revisão de Prontuários” e gerenciada por sistema especializado (Gerenciamento eletrônico de documentos – GED) que possa: armazenar os arquivos de maneira adequada, possibilite a pesquisa de maneira simples e eficiente; e tenha garantias de segurança.

A eliminação da obrigatoriedade do registro em papel somente é permitida se o GED atender integralmente aos requisitos do “Nível de garantia de segurança 2” (NGS2). O “Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde”<sup>4</sup> estabelece que o NGS2 é aquele que utiliza os certificados digitais ICP-Brasil para assinatura digital e autenticação.

Por meio da Resolução CFO nº 91/2009<sup>5</sup>, o CFO, aprovou a utilização do mesmo “Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde”<sup>4</sup> para regulamentar o “Prontuário Eletrônico Odontológico”.

É importante ressaltar que nem a Resolução CFM nº 1.821/2007<sup>3</sup> nem a Resolução CFO nº 91/2009<sup>5</sup> tratam especificamente da “digitalização” de documentos do prontuário (transformação de documentos do “meio físico” para o “meio digital”), não tratando dos arquivos que são gerados originalmente em meio digital, como é o caso dos arquivos digitais das tomografias computadorizadas e das ressonâncias magnéticas.

Para estes casos, pode-se fazer analogia com a Lei nº 11.419/2006<sup>20</sup>, que regulou a informatização do processo judicial, e admite o uso de arquivos digitais, desde que possuam assinatura digital.

Maruo & Maruo, ao analisar a legislação brasileira, propuseram a utilização de assinatura digital para validar prontuários odontológicos eletrônicos<sup>39</sup>.

---

## **4. CONTEÚDO DOS PRONTUÁRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE POR SUA ASSINATURA**

### **4.1. Conteúdo Obrigatório do Prontuário Médico**

No Brasil, o Prontuário Médico é regulamentado pelo Conselho Federal da Medicina (CFM), através da Resolução CFM nº 1.638/2002<sup>40</sup>. Por esta resolução, as instituições de saúde são obrigadas a criar “Comissões de Revisão de Prontuários”, as quais devem fiscalizar os dados que devem constar obrigatoriamente dos prontuários, seja eletrônico ou em papel.

A Resolução CFM nº 1.638/2002<sup>40</sup> determina que o conteúdo obrigatório do Prontuário Médico é: identificação do paciente; anamnese, exame físico, exames complementares solicitados e seus respectivos resultados, hipóteses diagnósticas, diagnóstico definitivo e tratamento efetuado; e evolução diária.

Além destes documentos formulados pelos médicos, existem ainda a necessidade de obter o consentimento do paciente, previsto no artigo 22 do Código de Ética Médica<sup>41</sup>.

#### **4.2. Conteúdo Obrigatório do Prontuário Odontológico**

O conteúdo do Prontuário Odontológico deve ser determinado pelos costumes, porque o artigo 5º, inciso VIII, do Código de Ética Odontológica<sup>42</sup> define que elaborar prontuários é um dos deveres fundamentais do cirurgião-dentista, mas não especifica seu conteúdo.

Os costumes são regras de conduta não-escritas, usualmente respeitadas em um meio social, por serem consideradas juridicamente obrigatórias ou juridicamente necessárias<sup>49</sup>.

Na verdade, Não há como definir precisamente o conteúdo do prontuário, porque o artigo 3º, inciso I, do Código de Ética Odontológica<sup>42</sup> dispõe que:

**“Art. 3º. Constituem direitos fundamentais dos profissionais inscritos, segundo suas atribuições específicas:**

**I - diagnosticar, planejar e executar tratamentos, com liberdade de convicção, nos limites de suas atribuições, observados o estado atual da ciência e sua dignidade profissional”**

Como o diagnóstico e o planejamento dos casos são direito de todo cirurgião-dentista, e o estado da ciência muda a todo momento, é impossível definir um conteúdo fixo e determinado do prontuário odontológico. Cada profissional tem a liberdade de escolher o que acha necessário incluir no Prontuário Odontológico, segundo o estágio da ciência e o caso analisado.

Ao invés de regulamentar o conteúdo do Prontuário Odontológico, o Conselho Federal de Odontologia (CFO) optou por criar uma Comissão Especial para orientação do conteúdo do Prontuário Odontológico<sup>43</sup>. Por esta orientação<sup>43</sup>, um Prontuário Odontológico possui os seguintes componentes:

- 1) Ficha clínica, subdividida em:
  - a) Identificação do Profissional;
  - b) Identificação do Paciente;
  - c) Anamnese (registro da “queixa principal”, da “evolução da doença atual” e da “história médica e odontológica”);
  - d) Exame Clínico;
  - e) Plano de Tratamento; e
  - f) Evolução e Intercorrências do Tratamento;
- 2) Receitas;
- 3) Atestados; e
- 4) Exames Complementares.

Apesar de não ser citado na orientação do CFO<sup>43</sup> e não existir exigência expressa no Código de Ética Odontológica<sup>42</sup>, os costumes sugerem que também seja confeccionado um Termo de Consentimento Informado<sup>44</sup>, explicando todos os riscos, responsabilidades e limitações do tratamento, que deve ser assinado pelo paciente.

#### **4.3. Responsabilidade por assinar digitalmente os componentes do Prontuário Médico e Odontológico**

O objetivo de assinar qualquer documento é mostrar de quem é sua autoria, bem como definir quem é o responsável pelo ato, evento, condição, opinião ou diagnóstico.<sup>2</sup> Por isso, cada parte do “Prontuário Eletrônico” deve ser assinada digitalmente por quem tem esta responsabilidade.

A responsabilidade por assinar digitalmente os arquivos da documentação digital é daqueles que têm a responsabilidade por assinar cada parte do Prontuário Médico e Odontológico convencional não-digital.

Enquanto a Resolução CFM nº 1.638/2002<sup>40</sup> prevê de quem é a responsabilidade do preenchimento, guarda e manuseio dos Prontuários Médicos, a orientação do CFO<sup>43</sup> não define de quem é esta responsabilidade no Prontuário Odontológico. Porém, como a orientação do CFO<sup>43</sup> é parecida com a Resolução CFM nº 1.638/2002<sup>40</sup> no que diz respeito ao conteúdo do Prontuário, pode-se utilizar a Resolução do CFM como base para determinar as responsabilidades no Prontuário Odontológico.

A Resolução CFM nº 1.638/2002<sup>40</sup> prevê que a responsabilidade do preenchimento, guarda e manuseio dos prontuários cabe ao médico assistente, à chefia da equipe, à chefia da Clínica e à Direção Técnica da unidade. Isto demonstra que o documento do CFM tem enfoque hospitalar.

Para as áreas da Odontologia que trabalham em âmbito hospitalar ou em grandes clínicas, a responsabilidade pela confecção de todos os elementos do prontuário e, conseqüentemente, pela assinatura digital dos arquivos da documentação digital deveria ser dos cirurgiões-dentistas que atendem o paciente.

Já nas áreas odontológicas que trabalham prevalentemente em âmbito ambulatorial, deve-se tomar algumas precauções. Isto porque nestas áreas, a responsabilidade pela confecção de parte dos exames complementares pode ser delegada a Laboratório de Radiologia Odontológica. Por isso, a assinatura digital dos arquivos gerados por estes exames complementares, deve ser do responsável legal por este laboratório.

Além disto, apesar de a confecção do “Termo de Consentimento Informado” ser responsabilidade do médico e do cirurgião-dentista, este documento deve ser assinado pelo paciente.

## 5. SOFTWARES NECESSÁRIOS PARA ASSINAR DIGITALMENTE A “DOCUMENTAÇÃO DIGITAL” MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Da mesma forma como o “Processo Eletrônico” exige a utilização de programas assinadores, para a assinatura digital de documentos do “Prontuários Eletrônicos” também é necessária a utilização de softwares especiais.

Como atualmente não é necessário que o software assinador tenha sido auditado pela SBIS, bastando que atenda integralmente aos requisitos do NGS<sup>2</sup>, que é aquele que utiliza os certificados digitais ICP-Brasil para assinatura digital e autenticação<sup>2</sup>, os softwares assinadores para “Processo Eletrônico” também podem ser utilizados para assinar digitalmente os arquivos do “Prontuário Eletrônico”.

Os softwares auditados pela SBIS e que recebem selo de certificação da SBIS e do CFM, estão disponíveis na homepage da SBIS.<sup>45</sup>

## 6. PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO

Existem valores que fazem parte dos Sistemas Legais do Ocidente e são expressos por meios de princípios: os princípios gerais de direito<sup>27</sup>.

Mesmo aplicando a analogia e os costumes para validação jurídica da “Documentação Digital”, poderia ser questionada a possibilidade de arquivos digitais manipulados serem assinados digitalmente em momento posterior à manipulação. Com isso, em uma primeira análise, este meio de validação jurídica seria questionável.

Para elucidar esta questão, devem-se analisar dois importantes princípios gerais de direito: o “princípio da boa-fé” e o “princípio do ônus da prova”.

O princípio mais importante que rege a relação entre as pessoas da sociedade é o “princípio da boa-fé”, que é legalmente previsto nos artigos 113 e 422, ambos do Código Civil<sup>46</sup>:

**“Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de celebração.”**

**“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”**

O princípio da boa-fé pode ser analisado tanto do ponto de vista objetivo quanto subjetivo.

Como afirma Melo<sup>47</sup>, “boa-fé objetiva” significa que cada pessoa deve agir como homem reto: com honestidade, lealdade e probidade.

A “boa-fé subjetiva”, por outro lado, denota a intenção do sujeito da relação jurídica<sup>47</sup>. Significa que se o sujeito começa uma relação jurídica porque uma situação aparenta ser regular, seus direitos devem ser respeitados.

Assim, segundo o “princípio da boa-fé”, presume-se que os profissionais da saúde e os pacientes são honestos e não há motivo para que assinem digitalmente documentação médica e odontológica que não corresponde à realidade.

Além disto, da mesma forma que os arquivos digitais podem ter sua autenticidade questionada, o mesmo pode ocorrer com a “Documentação Convencional Não-Digital” médica e odontológica. Quando um Profissional da Saúde delega a confecção de radiografias, modelos, fotografias e outros exames complementares para um Laboratório de Radiologia ou Laboratório de Análises Clínicas, ao receber a documentação em seu consultório, o profissional a considera autêntica pelo princípio da boa-fé, sem pedir provas de que estes exames são realmente do paciente.

Desta forma, a “Assinatura Digital” não garante autenticidade absoluta dos arquivos da documentação médica e odontológica digital. Na verdade, a “Assinatura Digital” garante à “Documentação Digital” uma autenticidade equivalente à da “Documentação Convencional Não-Digital”.

Apesar de a autenticidade de documentos digitais e não-digitais poder ser questionada em processo judicial, pelo princípio da boa-fé objetiva, quem assina digitalmente um arquivo pelo sistema ICP-Brasil garante que não o manipulou. Assim, estes documentos presumem-se autênticos até que se prove o contrário.

Exemplo disso é o Processo Eletrônico que, segundo o artigo 11, da Lei nº 11.419/2006<sup>20</sup>:

**“Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.”**

Em caso de questionamento de autenticidade de documentos eletrônicos assinados digitalmente, será aplicado pelo juiz o “princípio do ônus da prova”, previsto no artigo 333 do Código de Processo Civil<sup>48</sup>, que determina:

**“Art. 333 - O ônus da prova incumbe:**

**I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;**

**II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”**

Isto significa que cabe a quem questionar a autenticidade de documentos digitais e não-digitais, provar que esta documentação não é autêntica.

Conforme afirma Ravache<sup>49</sup>, a consequência de se “desincumbir do ônus da prova”, ou seja, não provar o que se alega, é o juiz considerar os fatos alegados como inverídicos.

## 7. LIMITAÇÃO

A limitação para que a utilização das “Assinaturas Digitais” para validação jurídica da “Documentação Digital” médica e odontológica possa ser implementada e os “Prontuários Eletrônicos de Saúde” tornem-se rotina, é a necessidade de que os Profissionais de Saúde, os Laboratório de Exames Complementares e o Paciente possuam assinatura digital.

Esta limitação, porém, é momentânea e será superada, visto o que aconteceu com a classe dos Operadores do Direito. A partir da Lei nº 11.419/2006<sup>20</sup>, não há como advogados, juízes, promotores e funcionários do judiciário exercerem suas profissões sem a certificação digital<sup>50</sup>.

Além disso, o fato de existirem serviços prestados pela Caixa Econômica Federal que só podem ser feitos por meio da utilização da ICP-Brasil<sup>26</sup>, já obrigou que os empregadores fizessem seu certificado digital a partir de 2012.

Desta forma, é inevitável que, em futuro próximo, seja necessário que todos possuam uma assinatura digital. A partir daí, a utilização de “Prontuários Eletrônicos em Saúde” integrados será possível.

## 8. CONCLUSÕES

O “Prontuário Eletrônico de Saúde” e o “Processo Judicial Eletrônico” possuem o mesmo objetivo, que é a otimização dos procedimentos convencionais sem perder a segurança jurídica.

Desta forma, a Lei nº 11.419/2006<sup>20</sup>, que regulamenta a informatização do processo judicial, pode ser usada para preencher lacunas da legislação específica dos “Prontuários Eletrônicos de Saúde”, principalmente no que tange a validação jurídica da documentação médico-odontológica digital.

Para que os “Prontuários Eletrônicos de Saúde” tenham validade jurídica, os Profissionais da Saúde, os Laboratórios de Exames Complementares e o Paciente devem assinar digitalmente os arquivos que tenham responsabilidade de assinar nos “Prontuários Convencionais não-eletrônicos”.

Quando a "Assinatura Digital" se tornar obrigatória a todos os cidadãos, o Brasil terá todas as ferramentas para criar "Prontuários Eletrônicos de Saúde", integrando "Prontuários Eletrônicos Médicos", "Prontuários Eletrônicos Odontológicos" e quaisquer outros documentos eletrônicos a respeito da saúde das pessoas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1.SIMMONS, Kirt E. Electronic Medical Record and Its Implications for Orthodontists. **American Journal of Orthodontics and Dentofacial Orthopedics**, v. 139, n. 4, p. 567-568, 2011.
- 2.CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA; SOCIEDADE BRASILEIRA DE INFORMÁTICA EM SAÚDE. **Cartilha sobre Prontuário Eletrônico: a certificação de Sistemas de Registro Eletrônico de Saúde**. 2012. Disponível em: <[http://www.sbis.org.br/certificacao/Cartilha\\_SBIS\\_CFM\\_Prontuario\\_Eletronico\\_fev\\_2012.pdf](http://www.sbis.org.br/certificacao/Cartilha_SBIS_CFM_Prontuario_Eletronico_fev_2012.pdf)>. Acesso em 09 ago. 2012.
- 3.CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.821/07: Aprova as Normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jul. 2007.
- 4.LEÃO, Beatriz de Faria et al. **Manual de certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde (S-Res): Versão 3.3**. 2009. 92f. Sociedade Brasileira de Informática em Saúde e Conselho Federal de Medicina, Brasília, DF, 2009.
- 5.CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. Resolução CFO nº 91/09: Aprova as normas técnicas concernentes à digitalização, uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, quanto aos Requisitos de Segurança em Documentos Eletrônicos em Saúde. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 ago. 2009.
- 6.MACHADO, André Wilson; SOUKI, Bernardo Quiroga. Simplificando a obtenção e a utilização de imagens digitais - scanners e câmeras digitais. **Revista Dental Press de Ortodontia e Ortopedia Facial**, v. 9, n. 4, p. 133-156, 2004.
- 7.MACHADO, André Wilson. What's new in digital photography? **Dental Press Journal of Orthodontics**, v. 15, n. 2, p. 20-23, 2010.
- 8.HAJEER, M. Y. et al. Current Products and Practices Applications of 3D Imaging in Orthodontics: Part I. **Journal of Orthodontics**, v. 31, p. 62-70, 2004.
- 9.HEIKE, Carrie L. et al. 3D Digital Stereophotogrammetry: A Practical Guide to Facial Image Acquisition. **Head & Face Medicine**, v. 6, p. 18(1)-18(11), 2010.
- 10.HAJEER, M. Y. et al. Current Products and Practices Applications of 3D Imaging in Orthodontics: Part II. **Journal of Orthodontics**, v. 31, p. 154-165, 2004.
- 11.ASQUITH, Jennifer; GILLGRASS, Toby; MOSSEY, Peter. Three-Dimensional Imaging of Orthodontic Models: A Pilot Study. **European Journal of Orthodontics**, v. 29, p. 517-522, 2007.
- 12.CELIK, E.; POLAT-OZSOY, O.; TOYGAR-MEMIKOGLU, T. U. Comparison of cephalometric measurements with digital versus conventional cephalometric analysis. **European Journal of Orthodontics**, v. 31, n. 3, p. 241-246, 2009.
- 13.BOTTICELLI, S. et al. Two- Versus Three-Dimensional Imaging in Subjects with Unerupted Maxillary Canines. **European Journal of Orthodontics**, v. 33, n. 4, p. 344-349, 2011.
- 14.GRIBEL, Bruno Frazão et al. Accuracy and Reliability of Craniometric Measurements on Lateral Cephalometry and 3D Measurements on CBCT Scans. **Angle Orthodontist**, v. 81, n. 1, p. 26-35, 2011.
- 15.CHOI, Hyung-Joo et al. The Relationship between Temporomandibular Joint Disk Displacement and Mandibular Asymmetry in Skeletal Class III Patients. **Angle Orthodontist**, v. 81, n. 4, p. 624-631, 2011.
- 16.MADHAN, Balasubramanian; GAYATHRI, Haritheertham. Identification and Prevention of Digital Forgery in Orthodontic Records. **American Journal of Orthodontics and Dentofacial Orthopedics**, v. 138, n. 6, p. 850-857, 2010.
- 17.BRASIL. Emenda Constitucional nº 45/04: Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências," **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 dez. 2004.
- 18.FORTES, Rafael Costa. Informatização do Judiciário e o Processo Eletrônico. **Jus Navigandi**, v. 14, n. 2374, 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14101> (<http://jus.com.br/revista/texto/14101>) >. Acesso em 5 jan. 2012.
- 19.GUSMÃO, Paulo Dourado de. Ciência do Direito - Técnica Jurídica - Presunções e Ficções - Métodos - Sistema Jurídico - Filosofia do Direito. In: \_\_\_\_\_. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 3-21.
- 20.BRASIL. Lei nº 11.419/06: Dispõe sobre a informatização do Processo Judicial; altera a Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 dez. 2006.
- 21.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Resolução nº 03/09: dispõe sobre o Processo Eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná. **Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná**, Curitiba, PR, 24 abr. 2009.
- 22.TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Resolução nº 17/10: Regulamenta o Processo Judicial Eletrônico - E-Proc (Nova Versão) - no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região. **Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região**, Porto Alegre, RS, 26 mar. 2010.

23. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Instrução Normativa nº 30/07: Regulamenta, No âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do Processo Judicial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 set. 2007.
24. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Resolução nº 427/10: Regulamenta o processo eletrônico no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 abr. 2010.
25. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 1/10: Regulamenta o Processo Judicial Eletrônico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 fev. 2010.
26. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Caixa - Conectividade Social ICP**. Disponível em: <[http://www.caixa.gov.br/fgts/conectividade\\_social\\_ICP.asp](http://www.caixa.gov.br/fgts/conectividade_social_ICP.asp)>. Acesso em: 19 dez. 2011.
27. EUROPEAN UNION. **Directive 1999/93/Ec: Community Framework for Electronic Signatures. 1999**. Disponível em: <[http://europa.eu/legislation\\_summaries/information\\_society/other\\_policies/l24118\\_en.htm](http://europa.eu/legislation_summaries/information_society/other_policies/l24118_en.htm)>. Acesso em 02 jan 2012.
28. BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2/01: Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 ago. 2001.
29. INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Glossário ICP-Brasil: Versão 1.4**. Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/twiki/pub/Certificacao/Legislacao/GLOSSaRIOV1.4.pdf>>. Acesso em 19 dez. 2011.
30. INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. **Estrutura da ICP-Brasil**. Disponível em: <[http://www.iti.gov.br/twiki/pub/Certificacao/EstruturaIcp/Estrutura\\_da\\_ICP-Brasil\\_-\\_site.pdf](http://www.iti.gov.br/twiki/pub/Certificacao/EstruturaIcp/Estrutura_da_ICP-Brasil_-_site.pdf)>. Acesso em 19 dez. 2011.
31. COMITÊ GESTOR DA ICP-BRASIL. Resolução nº 36/04: Aprova o Regulamento para homologação de sistemas e equipamentos de Certificação Digital no âmbito da ICP-Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 out. 2004.
32. SMITH, J P. Authentication of Digital Medical Images with Digital Dignature Technology. **Radiology**, v. 194, n. 3, p. 771-774, 1995.
33. KOBAYASHI, Luiz O. M.; FURUIE, Sergio S. Proposal for Dicom Multiframe Medical Image Integrity and Authenticity. **Journal of Digital Imaging**, v. 22, n. 1, p. 71-83, 2009.
34. ZUCKERMAN, Alan E. Restructuring the Electronic Medical Record to Incorporate Full Digital Signature Capability. **Proceedings / AMIA Symposium**, p. 791-795, 2001.
35. PHAROW, P.; BLOBEL, B. Security infrastructure services for eletronic archives and eletronic health records. **Stud Health Technol Inform**, v. 103, p. 434-440, 2004.
36. PHAROW, P.; BLOBEL, B. Eletronic signatures for long-lasting storage purposes in eletronic archives. **International Journal of Medical Informatics**, v. 74, n. 2-4, p. 279-287, 2005.
37. LEKKAS, D.; GRITZALIS, D. Long-Term Verifiability of the Eletronic Healthcare Records' Authenticity. **International Journal of Medical Informatics**, v. 16, n. 5-6, p. 442-448, 2007.
38. MARUO, Ivan Toshio; MARUO, Hiroshi. Digital Signature of Eletronic Dental Records. **American Journal of Orthodontics and Dentofacial Orthopedics**, v. 141, n. 5, p. 662-665, 2012.
39. MARUO, Ivan Toshio; MARUO, Hiroshi. Validação jurídica do prontuário odontológico eletrônico: proposta fundamentada na legislação brasileira. **Revista Clínica de Ortodontia da Dental Press**, v. 11, n. 4, p. 51-56, 2012.
40. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.638/02: Define Prontuário Médico e torna obrigatória a criação da Comissão de Revisão de Prontuários nas Instituições de Saúde. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jul. 2002.
41. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.931/2009: Código de Ética Médica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 set. 2009.
42. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. Resolução CFO nº 42/03: Código de Ética Odontológica. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 20 maio 2003.
43. ALMEIDA, Casimiro Abreu Possante de et al. **PRONTUÁRIO ODONTOLÓGICO – Uma orientação para o cumprimento da exigência contida no inciso VIII do art. 5º do Código de Ética Odontológica**. 2004. 39f. Conselho Federal de Odontologia, Rio de Janeiro, RJ, 2004.
44. PIVA, Fabiane. Proposta de um modelo de consentimento informado para clínica ortodôntica. **Revista Clínica de Ortodontia da Dental Press**, v. 9, n. 3, p. 51-56, 2010.
45. SOCIEDADE BRASILEIRA DE INFORMÁTICA EM SAÚDE. **Lista de Sistemas Certificados**. 2012. Disponível em: <[www.sbis.org.br/indexframe.html](http://www.sbis.org.br/indexframe.html)>. Acesso em 18 maio 2012.
46. BRASIL. Lei nº 10.406/02: institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 jan. 2002.
47. MELO, Lucinete Cardoso de. O Princípio da boa-fé objetiva no Código Civil. **Jus Navigandi**, v. 9, n. 53, 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6027> (<http://jus.com.br/revista/texto/6027>)>. Acesso em: 18 dez. 2011.
48. BRASIL. Lei nº 5.869/73: Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF; 11 jan 1973.



49.RAVACHE, Alex. O Ônus da prova no Processo Civil Moderno. **Jus Navigandi**, v. 16, n. 2955, 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19694> (<http://jus.com.br/revista/texto/19694>) >. Acesso em 21 dez. 2011.

50.Ordem dos Advogados do Brasil. **Lista de tribunais que fazem uso da Certificação Digital para peticionamento eletrônico**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/acoab/aplicacoes.htm>>. Acesso em 19 dez. 2011.

---

#### Autor



#### **Ivan Toshio Maruo**

Cirurgião-Dentista graduado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR); Mestre e Doutor em Odontologia (Ortodontia) pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR); Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba, Faculdades Integradas Curitiba (FIC); Advogado.

---

#### Informações sobre o texto

Como citar este texto (NBR 6023:2002 ABNT)

MARUO, Ivan Toshio. Prontuário eletrônico de saúde e processo judicial eletrônico . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3528, 27 fev. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23826>>. Acesso em: 5 mar. 2015.